

Política de informação no Brasil: a lei de acesso à informação em foco.

Emanuelle Geórgia Amaral Ferreira¹
Elisete Sousa Santos²
Miriam Novaes Machado³

A implementação de uma política de informação é um desafio que muitos países devem enfrentar para participarem efetivamente da sociedade da informação. As informações governamentais são de fundamental importância para o exercício da democracia. A sua disponibilização possibilita um diálogo claro e transparente entre o governo e a sociedade civil, permitindo um maior controle desta sobre a administração pública, objetivando o aprimoramento constante de suas ações. Com a criação da Lei de Acesso a Informação em 2011 no Brasil, as instituições do Governo terão que disponibilizar informações de interesse do cidadão. Pretende-se com este artigo, realizar uma breve análise sobre o importante passo que a sociedade brasileira dá com tal lei e algumas controvérsias nesse estágio inicial de sua implementação.

Palavras-chave: políticas de informação; lei de acesso à informação; acesso a informação.

¹ Graduanda em Biblioteconomia, Universidade Federal de Minas Gerais.
Email: emanuelle.gaf@gmail.com

² Graduanda em Biblioteconomia, Universidade Federal de Minas Gerais.
Email: elisavence@hotmail.com

³ Graduanda em Biblioteconomia, Universidade Federal de Minas Gerais.
Email: miriam.novaes.m@gmail.com

Information policy in Brazil: the law of access to information in focus

The implementation of an information policy is a challenge that many countries must face in order to participate effectively in the information society. The government information is essential for the exercise of democracy. Its availability provides a clear and transparent dialogue between the government and civil society, allowing greater control over this administration, aiming at the constant improvement of their actions. With the creation of the Access to Information Act in 2011 in Brazil, government institutions will have to provide information of interest to the citizen. The intention with this article, make a brief analysis of the important step that Brazilian society is with this law and some controversy at this early stage of its implementation.

Keywords: *information policies; access to information law; access to information.*

1. INTRODUÇÃO

Ter acesso à informação é um direito de todo o cidadão, mas durante décadas o mundo foi privado de ter conhecimento sobre as informações que circulavam nos órgãos públicos. Com estouro da segunda guerra mundial, houve um aumento de informação, do qual os cidadãos pressionavam os governantes para obter o conhecimento dessas informações.

De acordo com a Controladoria Geral da União (2011), a primeira nação no mundo a desenvolver um marco legal sobre o acesso a informação foi a Suécia, em 1766, em seguida os Estado Unidos aprovaram sua Lei de Liberdade de Informação; conhecida como FOIA (*Freedom of Information Act*); em 1996, que recebeu, desde então, diferentes emendas visando a sua adequação a passagem do tempo.

Nos países da América Latina, devido a sua colonização que foi bem conturbada, esses países sempre sentiram dificuldades em compartilhar as informações governamentais. A Colômbia foi o primeiro país a estabelecer o acesso à informação a documentos do governo, em seguida o México, Chile, Uruguai, entre outros, também aprovaram leis de acesso à informação.

No Brasil, o acesso à informação era restrito aos colonizadores e a igreja, que resguardava as informações. Com o passar dos anos as coisas foram evoluindo gradativamente, porém durante a ditadura militar, o sigilo era regra absoluta nas ações governamentais.

Com a reabertura democrática e a promulgação da Constituição Federal de 1988, o acesso à informação pública foi elevado ao patamar de direito fundamental, conforme podemos observar artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, parágrafo XIV: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Em concordância com o artigo 19º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”. Entretanto não houve uma regulamentação na aplicação da lei, e os direitos dos cidadãos de ter acesso à informação apenas foi reconhecida na constituição e nunca na prática.

Com o advento da internet no Brasil, a população e movimento ativista, começaram a cobrar do governo a divulgação das informações dos órgãos públicos, pois a sociedade busca exercer os direitos de ter acesso a essas informações.

Em novembro de 2011, foi sancionada a lei 12.527, que teve como objetivo principal a transparência pública e combate a corrupção, a órgão vinculado à Controladoria-Geral da União (CGU). A Lei foi discutida e votada pelo Congresso Nacional entre 2009 e 2011.

Com este artigo, procuramos realizar uma breve análise sobre o importante passo que a sociedade brasileira dá com a Lei de Acesso à Informação e algumas controvérsias nesse estágio inicial de sua implementação.

2. POLÍTICAS DE INFORMAÇÃO

A implementação de uma política de informação é um desafio que muitos países devem enfrentar para participarem efetivamente da sociedade da informação. No entanto as políticas informacionais dos Estados, muitas vezes se reduzem ao desenvolvimento de programas e planos de caráter imediatista para concretizar suas decisões informacionais. São privilegiados os programas e as ações direcionadas para a dimensão material da informação, ou seja, a infra-estrutura tecnológica, desenvolvendo redes informacionais que vão permitir o livre fluxo da informação.

As demandas socioculturais são frequentemente ignoradas, não havendo vontade política de resolver os problemas informacionais da população. Dessa maneira é cada vez mais necessária a conscientização da sociedade civil para que esta lute pela elaboração de políticas ou programas públicos de informação que possibilitem o acesso de todos os cidadãos às informações governamentais, jurídicas, econômicas sociais e culturais. As limitações sócio-econômicas de uma parcela da população dificultam a sua integração à sociedade da informação. Um aspecto importante da política pública da informação é assegurar a inclusão digital de todas as pessoas. Isso significa não só a disponibilização das informações, mas também a disponibilização dos meios tecnológicos e dos meios educacionais, contemplando tanto a aquisição de habilidades para o uso da tecnologia, como a formação de uma cultura informacional e a aquisição de uma competência informacional.

É escassa a literatura existente sobre políticas de informação. Uma política de informação não se limita a um conjunto de decisões governamentais, programas de trabalho, sistemas e serviços. Ela pressupõe a existência de um conjunto de valores políticos que irão balizar a sua elaboração e a sua execução, além de delimitar o escopo das questões que envolvam o processo e os fluxos de informação, permeados pela disputa entre os interesses da sociedade civil, os interesses do Estado e os interesses do mercado. "(...) a noção de política de informação está muito ligada à definição e posicionamento político no tratamento de qualquer

questão que envolva processos e fluxos de informação na sociedade" (MAGNANI; PINHEIRO, 2011, p. 596)

A complexidade dos processos de geração, disseminação e uso da informação, em um contexto de permanente atualização tecnológica, e interação de diversos sujeitos sociais torna difícil o estabelecimento de diretrizes políticas que resolvam de uma forma satisfatória o antagonismo dos diversos interesses. O “regime de informação” ou “regime global de política de informação” são conceitos de fundamental importância para se estabelecer o contexto de uma política da informação (MAGNANI; PINHEIRO, 2011, p. 595).

Para Frohmann (1995 *apud* Marteleto, 2009, p. 21) “os regime de informação representam relações sociais e formas específicas de poder que são exercidas em sua abrangência no tempo e no espaço”. Gonzalez de Gomez (2003, p. 61) amplia esta concepção, considerando o regime de informação como o “modo de produção informacional dominante em uma formação social, o qual define quem são os sujeitos, as organizações, as regras e as autoridades informacionais e os meios e recursos preferenciais de informação, os padrões de excelência e os modelos de sua organização, de sua interação e distribuição, vigentes em certo tempo, lugar e circunstâncias, conforme certas possibilidades culturais e certas relações de poder”.

Dessa forma, o conceito de regime de informação se liga à instância mais abrangente para o estabelecimento de políticas tácitas e indiretas, explícitas e públicas, micros e macros. Silva (2009, *apud* Magnani; Pinheiro, 2011, p. 603-608) aponta que o Estado tem um papel preponderante como definidor de políticas de informação, sendo o principal produtor de informações sobre a sociedade em diversos campos, além de controlar a disseminação e o uso das informações, como forma de exercício de poder. O regime de informação é o palco de conflitos políticos e também de negociações entre diversos grupos da sociedade civil e o poder público, refletindo por um lado os interesses por fluxo de informações mais livre e por outro os interesses por um maior controle das informações.

As informações governamentais são de fundamental importância para o exercício da democracia; a sua disponibilização possibilita um diálogo claro e transparente entre o governo

e a sociedade civil, permitindo um maior controle desta sobre a administração pública, objetivando o aprimoramento constante de suas ações.

2.1 A Lei de Acesso à Informação

A Constituição Federal de 1988 já prevê o direito de todo brasileiro à informação, mas ainda não havia uma lei especificando o acesso. Em 2005 foi aprovada uma lei que garante o sigilo da maioria dos documentos e os mantém restritos por segurança. Em 2011, o projeto de lei que regulamenta a obrigatoriedade de órgãos públicos divulgarem todas as informações de interesse nacional foi aprovado no Congresso.

As políticas de informação adquirem uma nova dimensão entre as políticas públicas (governos de diferentes países passaram a reorientar suas estratégias com relação ao desenvolvimento da área de informação), implicando em simultâneo a redefinição de seu escopo e abrangência. (JARDIM; SILVA; NHARRELUGA, 2009, p. 8).

A Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei do Acesso à Informação, representa um marco histórico, pois pela primeira vez se reconhece o direito que todos os atores sociais possuem de acessar a informação produzida ou guardada pelos órgãos ou entidades públicas, por pessoas físicas ou jurídicas a eles relacionadas; estão excluídas desse contexto as informações relativas a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança nacional.

A principal dificuldade para nós cidadãos, tanto no sentido de instruir os governos sobre o que nós queremos que eles façam [ou seja, indicar preferências], como para julgar o que eles têm feito, é que nós simplesmente não sabemos o bastante, não dispomos de informação suficiente (PRZEWORSKI, 1998, p. 15 *apud* SILVA, 2007, p. 27). A Lei de Acesso a Informação, propicia ao cidadão a oportunidade obter um maior controle das informações públicas, e desse modo, poder participar nos processos de decisão de maneira convicta; exigir uma ação ou omissão do Estado; tomar decisões cotidianas; combater a corrupção através do monitoramento da atuação do Estado e promover a eficiência.

Dessa forma, a publicidade das informações públicas passou a ser a regra e o sigilo das informações, a exceção. Esta lei entrou em vigor a partir de 16 de maio de 2012 por meio do *Múltiplos Olhares em Ciência da Informação*, v.2, n.1, mar. 2012.

Decreto Federal nº 7.724, que regulamenta o direito de acesso à informação no nível federal, assegurado pelos artigos 5º e 37º da Constituição Federal, atendendo a antiga reivindicação da sociedade civil, de uma maior transparência na gestão pública, através da disponibilização das informações produzidas ou coletadas pelos órgãos e entidades públicas a todos os cidadãos. O Brasil dessa forma também atendeu à exigência de várias convenções e tratados internacionais das quais é signatário, convenções estas que reconhecem que o acesso às informações públicas é um direito humano fundamental. Essas informações são um bem público e como tal devem ser tratadas.

A Lei de Acesso à Informação é um direito de todos perante a constituição brasileira. Isso é importante para a sociedade, do qual tem direito de saber as atuações dos governos e do poder publico, seja por controle social, seja por transparência na gestão do governo, ou até mesmo para inibir possíveis corrupções no governo.

Segundo a Controladoria Geral da União (CGU), no Brasil o acesso à informação pública está inscrito no capítulo I da Constituição dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, particularmente no inciso XXXIII do artigo 5º, que diz:

“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Com a criação da Lei de Acesso à Informação, foi possível criar regras para o acesso a essas informações, com isso tanto o governo quanto a sociedade terá que se adequar a essas regras para que a lei de acesso à informação possa obter sucesso nos anos vindouros. Mesmo com a criação e regulamentação da lei, sabemos que alguns pontos devem ser analisados conforme nos diz Gonzáles de Gómez (1999):

(...) a democratização e a socialização da informação não consistem só no acesso amplo da cidadania às informações socialmente significativas. Consiste muito mais na criação e na implementação de procedimentos para ampliar a participação das comunidades na meta-modelização das ações e das infra-estruturas de informação.

A Lei de Acesso à Informação criou o que se convencionou chamar de transparência ativa; que consiste na divulgação de informações, por iniciativa da própria Administração, em meios Múltiplos Olhares em Ciência da Informação, v.2, n.1, mar. 2012.

de fácil acesso ao cidadão; e transparência passiva; que consiste nos procedimentos para atender a demandas específicas dos cidadãos. Para efetivarem a transparência, todos os órgãos e entidades públicas são obrigados a manter um Serviço de Informação ao Cidadão (SIC); manter sites atualizados (exceto municípios com menos de 10 mil habitantes) com os dados em formato aberto (livre de patentes); fornecer informações sem cobrar qualquer justificativa do solicitante e de forma gratuita, exceto se houver custos na reprodução dos documentos. As informações devem ser fornecidas em um prazo máximo de 30 dias.

De acordo com MICHENER (2011, p. 7), um dos pontos fortes que a lei de acesso à informação conseguiu evoluir em outros países tem duas características em comum, que vale a pena ressaltarem: promoção de uma cultura de abertura e transparência, que depende de dois princípios importantes:

- Liderança: a vantagem mais importante é a liderança política, o que pode elevar o status da liberdade de informação como uma prioridade entre os servidores públicos e cidadãos e que garante os recursos necessários para sustentar legislações de acesso efetivas.
- Uso amplo do direito: socializando-se o direito de acesso a informações governamentais aumentando o uso de leis de liberdade de informação elevará as expectativas para a abertura exigindo uma maior atenção por parte dos líderes.

A Lei pôs fim ao eterno sigilo de documentos oficiais, mas permite sigilo de 25 anos para documentos considerados ultra-secretos, 15 anos para os secretos e cinco anos para os reservados.

2.2 Algumas considerações referentes à Lei de Acesso à Informação

Percebe-se que a lei foi criada no Brasil, contudo ainda não houve uma capacitação dos órgãos públicos para atender as solicitações do cidadão que almeja por uma informação, visto que a maioria dos documentos do governo ainda se encontra em formato físico, pois não foram digitalizados. “(...) as normas jurídicas são necessárias e fundamentais para a institucionalização de um campo de ação, porém são insuficientes para garantir a implementação efetiva de uma nova orientação da ação estatal e social” (GONZÁLEZ DE GÓMEZ, 1999).

A tecnologia digital está presente em todos os processos de produção, tratamento, processamento e divulgação das informações governamentais, o que torna cada vez mais premente a solução do problema da inclusão digital, para que todas as parcelas da população tenham condições efetivas de acessar e compreender as informações disponibilizadas no meio eletrônico. Pereira e Jambeiro (2007 *apud* Pinheiro, 2007, p.2) consideram que a inclusão digital é um conceito norteado pela identidade cultural, educação e renda que deve promover “a habilitação do indivíduo para realizar-se social, cultural e economicamente também pelo domínio dos aparatos tecnológicos conquistados pela sociedade e seu uso na consecução de informações que lhe sejam úteis”.

Essa lei é polêmica, pois ao mesmo tempo em que regulamenta o acesso à informação, cria uma série de arestas relativas à privacidade e ao direito individual. É preciso conciliar o direito à preservação da privacidade, a proteção dos dados pessoais dos funcionários públicos e de uma forma mais ampla a proteção dos dados pessoais de toda a população frente ao crescente tratamento automatizado dos dados pessoais e profissionais e a facilidade do seu acesso, inclusive para utilizações não autorizadas.

Parte das informações que serão disponibilizadas, poderão ser encontradas nas bases de dados do Governo, com isso poderá surgir uma grande demanda por parte dos solicitantes quais as instituições terão dificuldade em atender no prazo determinado por lei.

Outro problema que pode acontecer será com relação à falta de informação por parte do solicitante, que pode fazer o pedido de maneira incorreta, ou até mesmo gerar um mesmo pedido em órgãos públicos diferentes ou excessivamente. Com isso os servidores podem sofrer uma sobrecarga nas suas atividades cotidianas, ou até mesmo fornecer informações erradas, e ou duplicadas, devido à falta de preparação para atender a demanda.

A Lei de Acesso à Informação veio com o propósito de abrir ao cidadão as informações de órgãos e empresas ligadas ao Governo Federal, mas ao redigir o decreto não é bem isso que observamos. As estatais, com o argumento de que precisam se proteger dentro de um mercado competitivo, mobilizaram-se para que não tivessem de estar sob o mesmo rigor da lei de transparência que os outros órgãos públicos. Assim sendo, receberam do governo “a autorização” para classificar, elas próprias, as informações que seriam ou não estratégicas e

definir, assim, o que divulgar para o cidadão. Conforme podemos observar no Decreto, no Capítulo II do artigo 5º, parágrafo 1:

§ 1º A divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.

Como disponibilizar um material que envolve a honra e a privacidade? Como responsabilizar as pessoas que utilizam essas informações de uma forma indevida?

Com o Decreto Presidencial 7724 de 16 de maio de 2012 que têm a finalidade de regulamentar a Lei 12.527 de 11 de novembro de 2011, o tema do direito à privacidade das informações pode ter uma solução. Seus artigos 58º e 59º estabelecem que o princípio da privacidade possa deixar de ser respeitado em função da recuperação de temas históricos importantes. O artigo 61 define que será do pesquisador, que solicita a abertura dos arquivos íntimos e privados a responsabilidade sobre a disseminação das informações ali existentes.

A Lei de Acesso à Informação não possui um órgão central e independente para analisar os recursos aos pedidos de informação negados. Seria interessante a criação de um órgão especializado no tema “acesso à informação“, para evitar a multiplicação de interpretações da lei, ou seja, a contradição.

Com relação à multiplicação de interpretações, já podemos observar a não adequação da lei. O Governo Federal determinou que os salários e todos os auxílios recebidos pelos servidores, deverão ser divulgados, mas os poderes Judiciário e Legislativo ainda não se posicionam positivamente à lei.

Outro problema que podemos citar é com relação à falta de um padrão para acesso às informações publicadas. Muitas vezes as informações encontram-se num teor muito técnico ou até mesmo escondido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Acesso à Informação é um passo muito importante para a sociedade brasileira. O direito ao acesso à informação é um direito humano, isto é, o governo tem a obrigação de ser transparente ao fornecer as informações e o cidadão tem o direito de solicitá-las.

A referida lei busca apresentar uma transparência na gestão do poder público, disponibilizando ao cidadão as informações que procuram, pois a maioria das informações antes da implantação da lei era retida para consulta. Com isso os governantes ficavam livres para cometer irregularidade na legislação, agindo de má fé na sua gestão, cometiam varias fraudes no poder público ou omitia informações necessárias à sociedade, devido à falta de transparência nas entidades governamentais.

Os anos iniciais de implementação da Lei de Acesso à Informação serão críticos para criação de segurança por parte do público de que podem obter informações das autoridades. Nesse estágio inicial irão surgir muitos problemas do qual o poder publico não talvez não esteja preparado para enfrentar.

Mas é possível fortalecer essa lei com medidas aplicadas em curto, médio e longo prazo. As mudanças no comportamento das autoridades governamentais só ocorrerão sob pressão de entidades de supervisão administrativa ou cortes de julgamento. A capacitação dos profissionais envolvidos na execução da lei conforme previsto, será providencial. A divulgação da lei, sobretudo dos direitos do cidadão ao acesso às informações públicas poderá tornar a lei mais efetiva. Nota-se que a divulgação ocorreu principalmente durante a assinatura do decreto. Posteriormente, pouco se ouve falar a respeito.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cida. Entrevista: Rosental Calmon Alves: "O cidadão é o chefe". *Veja*, 16 maio 2012. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/rosental-calmon-alves-o-cidadao-e-o-chefe>>. Acesso em: 18 jun. 2012.

ALVES, Cida; HUPSEL FILHO, Valmar. Falta de regulamentação pode atrasar eficácia da Lei de Acesso à Informação. *Veja*, 16 maio 2012. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/falta-de-regulamentacao-pode-atrasar-eficacia-da-lei-de-acesso-a-informacao>>. Acesso em: 18 jun. 2012.

Múltiplos Olhares em Ciência da Informação, v.2, n.1, mar. 2012.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei Nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm > . Acesso em 30 jun. 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html/ConstituicaoTextoAtualizado_EC71.pdf. Acesso em: 07 mar. 2013.

BRASIL. Decreto nº. 7.724, de 16 de maio de 2012. Brasília, DF, 2012.

CANELA, Guilherme; NASCIMENTO, Solano. *Acesso à informação e controle social das políticas públicas*. Brasília, DF: ANDI; Artigo 19, p.8-32, 2009.

CPBR11 - Lei de acesso à informação. Disponível em: < http://www.youtube.com/watch?v=LmE8Ca4i1Yg&feature=player_embedded>. Acesso em: 30 jun. 2012.

Diálogos EBC - Lei de Acesso à Informação. Disponível em: < http://www.youtube.com/watch?v=umREDpuiOwY&feature=player_embedded>. Acesso em: 30 jun. 2012.

GONZÁLES DE GÓMEZ, M. N. Da política de informação ao papel da informação na política contemporânea. *Revista Internacional de Estudos Políticos*. Rio de Janeiro: UERJ/NUSEG, v. 1, n. 1, abr., p. 67-93, 1999.

_____. As relações entre ciência, estado e sociedade. *Ciência da Informação*, Brasília, v. 32, n. 1, jan./abr. 2003, p. 60-76, jan./abr.2003.

JARDIM, J. M.; SILVA, S. C. A.; NHARRELUGA, R. S.; Análise de políticas públicas: uma abordagem em direção às políticas públicas de informação. *Perspectivas em Ciência da Informação*, v. 14, n. 1, jan./abr. 2009. p. 2-22.

JORNAL NACIONAL. Disponível em: < <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2012/06/orgaos-publicos-nao-cumprem-lei-de-acesso-informacao.html>>. Acesso em: 29 jun. 2012.

LEIS de Acesso à Informação: dilemas da implementação. Disponível em: <[http://artigo19.org/doc/Estudos%20em%20Liberdade%20de%20Informa%C3%A7%C3%A3o%20\(web\).pdf](http://artigo19.org/doc/Estudos%20em%20Liberdade%20de%20Informa%C3%A7%C3%A3o%20(web).pdf)>. Acesso em 01 jun. 2012.

MAGNANI, M. C. B.; PINHEIRO, M. M. K. "Regime" e "Informação": a aproximação de dois conceitos e suas aplicações na Ciência da Informação. *Liinc em Revista*, v.7, n.2, set. 2011, Rio de Janeiro. p. 593-610. Disponível em: < <http://revista.ibict.br/liinc/index.php/liinc/article/viewFile/392/320>>. Acesso em: 28 jun. 2012.

MARTELETO, R.M. A ciência da informação no Brasil: marcos institucionais, cenários e perspectivas. *Perspectiva em Ciência da Informação*. v. 14, número especial, p. 19-40, 2009.

Múltiplos Olhares em Ciência da Informação, v.2, n.1, mar. 2012.

MICHENER, Greg. Liberdade de informação: uma síntese dos dilemas de conformidade suas possíveis soluções. In: *Leis de Acesso à Informação: dilemas da implementação: Estudos em Liberdade de Informação*, Article 19. p. 7-24, 2011. Disponível em: <<http://gregmichener.com/Leis-de-Acesso-a-Informacao-Dilemas-da-Implementacao--Artigo19.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2013.

PINHEIRO, M. M. K. Observatório de inclusão digital: descrição e avaliação dos indicadores adotados nos programas governamentais de infoinclusão. Disponível em: <<http://www.ufpa.br/epdir/images/docs/paper55.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2012.

PRZEWORSKI, Adam. O Estado e o Cidadão. Tradução de Carlos Pereira. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOCIEDADE E REFORMA DO ESTADO. São Paulo. 26 a 28 de março de 1998. *apud* SILVA, S. L. *Construindo o direito de acesso aos arquivos da repressão: o caso do Departamento de Ordem Política e Social de Minas Gerais*. 2007. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, 2007.